



Neste mesmo sentido, o item 6 do Edital acima mencionado assim determina:

"6.1 DOS RECURSOS.

6.1 – Do resultado das habilitações e julgamento das propostas poderá ser interposto recurso, na forma do Art. 109, caput; incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, observando os prazos e demais condições especificadas no referido artigo.

(...)

Assim, o presente recurso administrativo é **tempestivo**, uma vez que o ultimo ato da sessão ora em debate ocorreu no dia 04 de novembro de 2019, nascendo assim o direito de recorrer, conforme disciplina o Art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, vejamos agora o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."



Desta forma, considerando que o ato recorrido em questão ocorreu no dia 04 de novembro de 2019, segunda feira, o prazo inicia-se no próximo dia útil, ou seja, 05 de novembro de 2019, todavia, fica suspenso durante o final de semana (sábado e domingo), logo, o término do prazo só ocorrerá no dia 11/11/2019.

Posto isso, considerando o disposto acima, o prazo legal previsto para apresentação recursal somente findará em **11/11/2019**, daí porque a presente peça recursal é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **RECORRENTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já **requer** a **RECORRENTE** que seja **aplicado o efeito suspensivo** à presente peça de recurso, com amparo nas disposições do art. 109, §2º da Lei n.º 8.666/1993, nos estreitos limites legais.

AV. CONÊGO JERONIMO PIMENTEL, S/N - QUADRA 380. LOTE 08 FUNDOS - VILA



RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRIR A LEI.

Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente as disposições constitucionais, sendo vedado por força do § 1º do artigo acima mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dá interpretação diversa da mencionada lei.

Corroborando ao acima comentando, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusa-se de cumprir a lei, senão vejamos:



“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, o preâmbulo do edital de pregão em comento, expressa em sua “BASE LEGAL” que o certame observará o disposto da lei 10.520/2002 e subsidiariamente a LEI 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e outras leis ordinárias municipais, sendo que qualquer exigências que estejam em desacordo com a legislação

AV. CONÊGO JERONIMO PIMENTEL, S/A – QUADRA 380, LOTE 08 FUNDOS – VILA



pertinente, afronta o princípio da legalidade, em especial, da competitividade e da moralidade administrativa.

Assim sendo, o Nobre Presidente e equipe de apoio, deveria observar fielmente as disposições previstas em lei, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do poder judiciário quanto aos requisitos a serem inseridos no edital.

1.0 - DO EQUIVOCO DO PRESIDENTE E COMISSÃO EM INABILITAR O ORA RECORRENTE, SOB ARGUMENTAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO EDITAL (ITEM 2.9), VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE.

SÍNTESE DOS FATOS



Reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, 02 (duas) licitantes interessadas em participar da Tomada de Preço nº 004/2019-CPL, o qual tem como objeto: Contratação de empresa para construção de uma quadra de esporte, localizada no posto fiscal, prox. Divisa PA/TO, Rodovia Transamazônica BR 230 Zona Rural de Palestina do Pará-PA.

Abertura do certame ocorreu as 9h:30 do dia 04/11/2019, sendo credenciado (02) duas empresas, no entanto, a segunda empresa não detinha credenciado, passando logo em seguida para abertura dos envelopes de habilitação.

Passando-se para abertura do envelope de habilitação, constatou-se que a ora RECORRENTE cumpriu todos os requisitos do edital exigidos em consonância com a Lei 8.666/93, no entanto, apresentou certidão de regularidade municipal vencida, conforme exigência contida no item 2.9 do edital, devendo ser concedido prazo para nova apresentação, conforme determina o item II letra "a" do edital, bem como, a Lei Complementar 123/2006 e demais decretos regulamentadores, fato que não foi respeitado pelo Presidente e Comissão, que mesmo diante de todos os documentos apresentados pelo RECORRENTE, proferiu decisão equivocada de INABILITAR a ora petionante, violando de morte os ditames legais e os princípios norteadores do processo licitatório.

Pois bem, esses são os fatos, passamos agora para análise do motivo que resultou na inabilitação da RECORRENTE.

AV. CONÉGO JERONIMO PIMENTEL, S/N - QUADRA 380. LOTE 08 FUNDOS - VILA



1.1 - DO ATENDIMENTO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL, DOCUMENTOS FISCAIS, INSERIDOS NO ARTIGO 29 DA LEI 8.666/93, PRAZO PARA NOVA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Observando minuciosamente a Ata da sessão, percebe-se que a RECORRENTE foi devidamente enquadrada como "EMPRESA PEQUENO PORTE", preenchendo de forma satisfatória os requisitos para usufruir dos benefícios constantes na Lei Complementar 123/06 e no Decreto Federal 8.538/2015.

Feito essa observação, vejamos agora o que dispõem o Art. 29 da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

Sem muitas delongas, é cristalino que a prova de cadastro de contribuintes estadual e as certidões de regularidade junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, são documentos considerados fiscais, logo, quaisquer irregularidades apresentadas pela Licitante quanto a esses documentos, será concedido prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização, conforme determina a LC 123/06 e o Decreto 8.538/2015.

No presente caso, o senhor Presidente se equivocou quando não concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a RECORRENTE apresentasse nova

Certidão de Regularidade Municipal, conforme determina o § 1º do Art. 43 LC nº 123/06.

Ademais, próprio edital de Tomada de Preço, determina no seu item I e II, senão vejamos:

FICA EXIGIDO QUALIFICAÇÃO PRÉVIA NA HABILITAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

a) QUALIFICAÇÃO PRÉVIA- Para usufruir do tratamento estabelecido pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), as licitantes DEVERÃO comprovar que estão registradas na Junta Comercial do Estado de origem como enquadradas na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por meio de declaração (conforme modelo do Anexo X), declarando, sob pena da lei, que estão enquadradas com ME ou EPP na Junta Comercial e que atende aos requisitos do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, estando apta a usufruir o tratamento favorecido e que não se inclui em nenhum das situações do § 4º do artigo 3º do mesmo diploma legal, ou poderão apresentar cópia da Certidão Simplificada do seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte junto a Junta Comercial do Estado da licitante proponente, DATADA DE 2019.

a) A DECLARAÇÃO deverá ser assinada pelo sócio administrador (identificado no instrumento contratual) ou pelo titular, no caso de firma individual, sendo admitida declaração emitida por preposto ou procurador, DESDE QUE POSSUA PODERES EXPRESSOS NA CARTA DE PREPOSIÇÃO OU NA PROCURAÇÃO PARA FIRMAR DECLARAÇÃO OU CONTRATO, com a apresentação do respectivo documento procuratório ou carta, COM FIRMA RECONHECIDA POR CARTÓRIO. a) O documento de qualificação prévia (declaração ou CERTIDÃO) deverá ser apresentado junto com a documentação de habilitação.

b) O enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte será exigido para o dia da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, devendo permanecer, até a assinatura do contrato.

c) Os licitantes deverão observar as situações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, que exclui do regime diferenciado e favorecido as ME e EPP que se enquadre em uma das hipóteses do parágrafo.

§ ÚNICO: Ficam os administradores ou titulares das licitantes e seus procuradores ou prepostos advertidos que constitui crime fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, punido com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das demais punições previstas.

II- VERIFICADO O ENQUADRAMENTO SERÁ OBEDECIDO:

a) A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Art. 42, Lei 123/2006); b) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Art. 43, Lei 123/2006);

i. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (Cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (§ 1º do Art. 43, Lei 123/2006);

ii. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (§ 1º do Art. 43, Lei 123/2006);

(...)

Desta forma, entendemos que a INABILITAÇÃO da RECORRENTE por esse motivo deve ser reconsiderada pelo Presidente e Comissão, tendo em vista, que junta-se nesta peça recursal o documento devidamente atualizado e em consonância com edital, devendo ser julgada habilitada a ora RECORRENTE.

AV. CONÊGO JERONIMO PIMENTEL, S/N - QUADRA 380. LOTE 08 FUNDOS - VILA

Ressaltamos ainda que a Administração Pública, esta sujeita ao que couber na legislação e não a sua vontade de preferência e deve observar os princípios que regem o processo administrativo / licitatório.

Não há dúvida que houve um equívoco por parte do Presidente, pois se assim não tiver ocorrido, sua decisão afronta diretamente o princípio da legalidade, em especial, ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifos nossos);

(...).

Nesta seara, a administração pública tem como papel primordial a comprovação de que a licitante participante tem condições econômicas e operacionais/técnicas de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório, no entanto, para que tal comprovação seja legal, o agente público deverá cumprir o que determina a legislação pertinente, não podendo solicitar exigências excessivas que frustre o caráter competitivo da licitação.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, pelo contrário, teve foi o cumprimento integral do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora RECORRENTE, atendeu ao que preconiza o edital no tocante a todos os documentos de habilitação exigidas no edital.

A Lei Complementar 123/2006 regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.538/2015 determina que a exigência de documentos fiscais e trabalhista para empresa consideradas "Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte" só serão exigidos para fins de assinatura do contrato e não para fins de habilitação, senão vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Por sua vez, a Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 42 disciplina o seguinte, vejamos:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Perceba nobre Julgador, que a legislação ampara as empresas enquadradas na condições de "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", sendo concedido a elas alguns benefícios, tais como, a apresentação da regularidade fiscal, trabalhista e balanço patrimonial somente para fins de assinatura do contrato e não para fins de habilitação.

Seguindo o entendimento da LC 123/2006, temos o Art. 47 que disciplina que as empresas consideradas "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" terão tratamento diferenciado e simplificado para promoção do desenvolvimento social e econômico do âmbito regional, senão vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesta dogmática, o Tribunal de Contas da União é categórico no sentido de que viola a legislação pertinente, o afastamento de licitante devidamente habilitada na condição de ME e EPP, quando verificado alguma irregularidade fiscal e não concedido prazo para sua regularização, senão vejamos:

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento

favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.

Ora nobre Julgadores, a legislação pertinente determina que havendo restrição nos documentos considerados fiscais (Art. 29 Lei 8.666/93) a licitante terá prazo de 05 (cinco) dias para regularização do documento e não sua inabilitação como ocorreu por parte do Presidente, devendo sua decisão ser reconsiderada para imposição da Lei, conforme regramento jurídico acima.

Assim, a RECORRENTE (RA & ENGENHARIA LTDA) cumpriu todas as exigências previstas no edital, sendo acertada decisão do Presidente em reconsiderar seu entendimento, para habilitar a referida empresa, prestigiando o princípio da legalidade, igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Nobre julgador da Comissão de licitação, admitir que seja julgado improcedente o Recurso ora impetrado, é está contra os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

Nesta seara, entendemos que o Presidente e Comissão procederam de forma equivocada quando inabilitou do certame o RECORRENTE pelos motivos já expostos acima, devendo tal decisão ser reconsiderada em atendimento aos princípios da legalidade, instrumento convocatório, celeridade e isonomia.

Assim, diante do exposto, requeremos a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE E COMISSÃO, no sentido de HABILITAR O RECORRENTE ao certame em questão, por atender todos os requisitos previsto no edital, em respeito ao princípio da legalidade, competitividade, isonomia, boa fé e celeridade.

Ademais, cumpre salientar, que no presente caso, não haverá nenhum prejuízo financeiro para esta Administração Pública, uma por que, está atendendo aos preceitos legais previstos em lei.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

I – Em preliminar que seja recebida o presente recurso no seu efeito suspensivo, vez que demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente peça;

II – Em razões de mérito, que seja **RECONSIDERADO A DECISÃO DO PRESIDENTE E COMISSÃO**, no sentido de **HABILITAR** a ora **RECORRENTE**, passando para próxima fase do presente processo licitatório, abertura de proposta, por ter atendido todos os requisitos habilitatórios da presente tomada de preço;

III – Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo (instruído com a presente insurgência), à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 9º, da lei 10.520/2002 c/c o Art. 109, §4º do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, visando que o RECURSO seja **acolhido e provido** em todos os seus termos, reformando-se as decisões “a quo”, como aqui requerido;

IV - De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante diciona o parágrafo 2º do já citado Art. 109 do estatuto das licitações, sendo aplicada subsidiariamente, conforme prevê o art. 9º da Lei 10.250/2002, o qual amparam o presente pedido;

V - Seja **provido**, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, CELERIDADE E MORALIDADE Administrativa**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

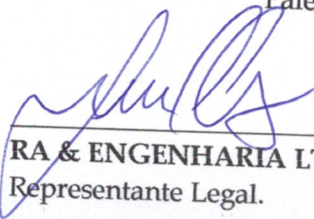
VI – Em caso de indeferimento do presente Recurso Administrativo, desde já requeremos cópia integral do processo em destaque, bem

como, que seja remetido uma via para Ministério Público Estadual para fins de controle de legalidade sob os atos praticados pelo Presidente e Comissão.

Nestes termos,

Espera deferimento.



Palestina do Pará - PA, 05 de novembro de 2019.



RA & ENGENHARIA LTDA
Representante Legal.

Anexo:
Ata da sessão;
Certidão de Regularidade Municipal Atualizada;

AV. CONÉGO JERONIMO PIMENTEL, S/A - QUADRA 380, LOTE 08 FUNDOS - VILA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

AVN CRONGE DA SILVEIRA, nº - 68445-000
Email: semur.pmb@barcarena.pa.gov.br

Nº: 4477/2019

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS



0051230029494201981013251

NOME RA & ENGENHARIA LTDA - EPP.		CÓDIGO DO CADASTRO 29494
CPF/CNPJ 12.926.462/0001-13	RG/INSCR. ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 3834
MATRICULA	QUADRA	LOTE

ENDEREÇO

AVN CONEGO JERONIMO PIMENTEL, S/N - Bairro : VILA DOS CABANOS - BARCARENA/PA

FINALIDADE

Selecione

Observação:

Emissão: 25/10/2019.

Validade: 24/11/2019.

A Prefeitura Municipal de Barcarena conforme preceitua o Art. 205 da Lei Federal 5.172 de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CERTIFICA que a inscrição municipal acima, em relação ao objeto da certidão encontra-se em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Municipal. A Certidão não servirá de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal 5.172 de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Carlos Eduardo Moutinho Faria